

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.257-E, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-D, de 2007, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ter sido apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem seus passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Em análise na Casa Revisora, o projeto de lei em tela recebeu uma emenda que suprime o art. 3º e altera a redação do art. 2º do PL. O artigo suprimido estabelece que o Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros. A redação dada pelo Senado para o art. 2º determina que a orientação aos passageiros será veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito da emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o relatório.

0C49BD4130
0C49BD4130

II – VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, aprovado nesta Casa, tem como objetivo principal obrigar que as empresas de transporte coletivo de todas as modalidades orientem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda. Para isso previu-se, no projeto aprovado nesta Casa, que a orientação deve ser realizada antes do início de cada viagem e seguir normas internacionais e nacionais de prevenção da trombose venosa profunda. Definiu-se, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros.

O Senado Federal, ao analisar a questão, entendeu por bem aprovar emenda suprimindo o art. 3º do projeto de lei, que previa a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, e dar nova redação ao art. 2º, para determinar que a orientação aos passageiros seja veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

As alterações promovidas pela Casa revisora, na Emenda Única apresentada, se nos parece mais eficiente para os fins a que se propõe, isto é, orientar aos passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, mediante mensagem inserida no próprio bilhete de embarque. Por estar impressa, a mensagem servirá como consulta permanente e de fator multiplicador do conhecimento da doença e dos meios para a sua prevenção.

Ainda que a forma de emissão e apresentação dos bilhetes de passagens seja alterada de tempos em tempos, não constitui, s.m.j., obstáculo para a consecução dos objetivos pretendidos pela proposição. Coexistem as emissões de bilhetes manualmente preenchidos pelos funcionários das empresas transportadoras, assim como os bilhetes eletrônicos emitidos por sistema informatizado, obtidos tanto nos guichês das empresas de transporte coletivo quanto pela internet. Não obstante, a impressão, impositiva ou opcional, pode e deve estampar a orientação sobre a prevenção da trombose venosa profunda, de forma que o passageiro fará tal leitura na tela do monitor onde esteja comprando passagem por meio eletrônico, ou no próprio guichê, quando for efetuada a compra física.

0C49BD4130
0C49BD4130

Ademais, o bilhete em papel ainda é muito utilizado, principalmente no transporte terrestre e aquaviário nos municípios do interior de cada unidade da Federação, que constituem a grande maioria do mais de 5.570 municípios brasileiros.

Por essas razões, somos favoráveis à emenda do Senado Federal proposta para o projeto de lei em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, da emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator